



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
2ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1023547-37.2021.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO POPULAR (66)

**POLO ATIVO:** LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF50301

**POLO PASSIVO:** EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES e outros

## DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por **LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO e FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES** contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **SUBSECRETÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e o **PRESIDENTE DO INSS**, no qual formula o seguinte pedido:

5) seja, ao final, julgado procedente o pedido para, confirmada a medida liminar:

5.1) reconhecer as violações normativas apontadas e impedir que a SPMF utilize indevidamente o instituto da convocação e do consequente pagamento de indenizações (diárias e passagens) para se utilizar de servidores do INSS para garantir a execução das atividades corriqueiras do órgão, de modo a afastar definitivamente a lesividade ao patrimônio público;

5.2) determinar que a SPMF faça uso dos mecanismos regulares (i) de nomeação de servidores para a investidura em cargos de confiança e em função comissionada ou (ii) de cessão de servidores de outros órgãos, de modo a garantir que o preenchimento dos seus quadros de pessoal ocorra em conformidade com a legislação pátria;

Na petição inicial (Id 518887888), os autores, dirigentes da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP), alegam que obtiveram a informação de que, “desde setembro de 2020, cerca de 33 (trinta e três) servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS estão

convocados para exercerem atribuições junto à Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) do Ministério da Economia em caráter permanente e continuado e têm recebido, além da remuneração do cargo que ocupam, verbas indenizatórias decorrentes do deslocamento (diárias e passagens)".

Afirmam que o motivo apresentado para todas as convocações é o auxílio ao programa de revisão de benefícios por incapacidade (PRBI) coordenado pela SPMF (Medida Provisória nº 871/2018, convertida na Lei nº 13.846/2019) que, no entanto, "não está mais efetivamente em curso e não possui perspectivas de ser replantado durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19)", o que indica que "os servidores do INSS têm realizado atividades rotineiras, relacionadas ao cotidiano próprio da administração da Carreira da Perícia Médica Federal, e não à execução do programa revisional".

Sustentam que esse procedimento viola o princípio da legalidade, uma vez que as convocações deixam de observar o critério da eventualidade, da transitoriedade e da não permanência; que há vício de motivação dos atos convocatórios, porquanto os motivos invocados não correspondem à realidade verificada no plano fático; que o pagamento de diárias e passagens afigura-se imoral e contrário ao interesse público, devido aos reflexos econômicos causados pela pandemia do novo coronavírus.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntam documentos.

Distribuída a ação, o INSS e a UNIÃO requereram prazo para se manifestar sobre o pedido de medida liminar (Id 529907872 e Id 535539862).

A UNIÃO apresentou manifestação (Id 547008853).

Os autores protocolizaram petição (Id 548059367).

O INSS também apresentou manifestação (Id 595236889).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Rejeito a questão preliminar de inadequação da ação popular, pois os autores apontam especificamente os atos administrativos que entendem estar eivados de vício. Além disso, eventuais reflexos políticos da ação não são relevantes, desde que essa esteja amparada em fundamentos jurídicos.

Rejeito também a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela de urgência. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437, de 1992, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "*às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação*" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.3.2007, p. 230).

Quanto ao mérito do pedido de medida liminar, a Lei nº 4.717, de 1965, prevê que "*na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*" (art. 5º, § 4º). Trata-se de medida de natureza cautelar, subordinada, portanto, à demonstração da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

No caso em análise, os requisitos estão presentes.

Há *fumus boni iuris*, porque restou incontroverso que o motivo invocado pelos réus para procederem às convocações dos servidores do INSS para exercer funções na SPMF, isto é, “contribuir com as atividades do programa de revisão de benefícios”, não encontra correspondência na realidade.

Ora, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, são nulos os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de inexistência de motivos, assim entendidos aqueles em que “a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”.

Também reforça o *fumus boni iuris* o fato de que os atos administrativos impugnados, por implicarem despesas com diárias e passagens, resultam em prejuízo ao erário.

Também há *periculum in mora*, porquanto a manutenção dos atos administrativos aparentemente nulos importam em crescente despesa pública.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para suspender os atos de convocação, pela SPMF, dos 33 (trinta e três) servidores do INSS listados no documento Id 518767950 que por ventura ainda estiverem convocados.

Citem-se os réus para apresentar resposta.

Após, à parte autora em réplica.

Dê-se ciência ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

**ANDERSON SANTOS DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Assinado eletronicamente por: **ANDERSON SANTOS DA SILVA**

**02/08/2021 15:27:30**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



210802152729937000006

IMPRIMIR

GERAR PDF